

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13829/000.078/91-61

SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1995 ACÓRDÃO Nº 102-29.746

RECURSO Nº : 74.133 - IRF - ANO: 1986

RECORRENTE- : CAFEIRA SERRA NEGRA S/A.

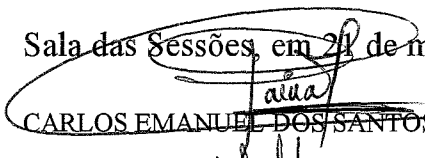
RECORRIDA : DRF EM BAURU - SP..

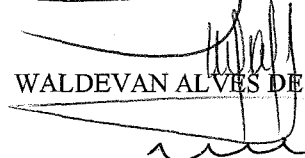
IMPOSTO DE RENDA - FONTE - DECORRÊNCIA -- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEIRA SERRA NEGRA S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 74.133

ACÓRDÃO Nº : 102-29.746

RECORRENTE : CAFEIRA SERRA NEGRA S/A COM.IMP. E EXP.

R E L A T Ó R I O

CAFEIRA SERRA NEGRA S/A, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, com sede na cidade de Lins, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Bauru - SP., que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento *ex-officio* em sua declaração de rendimentos apresentada para o ano-base de 1986, ensejando a cobrança no valor de Cr\$ 21.645.438,14, acrescido da multa de 75% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/03 do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação do Imposto de Renda na Fonte. ANEXOS: Demonstrativo(s) de Cálculo(s) e Acréscimos Legais do Imposto de Renda na Fonte e cópia do Auto de Infração Matriz (IRPJ)”.

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 63/64, representada por cópia da defesa apresentada no processo principal, requerendo o cancelamento do auto de infração.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 74/75, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

03

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

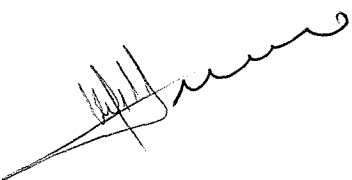
PROCESSO Nº 13829/000.078/91-61

Acórdão Nº 102-29.746

“IR - FONTE (ARTIGO 8º - Decreto Lei Nº 2.065/83) - Aplica-se ao processo decorrente a decisão prolatada no auto principal.”

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 81/88, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page. It consists of a series of loops and strokes, typical of a personal or official signature.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01/03.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 102-29.736.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 21 de março de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR